Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0060047-27.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: MARCELLA MELO DIAS
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

D E C I S Ã O

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* requerendo a concessão de liberdade à paciente, sob o argumento de ausência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal a ser sanado na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal de Justiça e aos autos do processo originário, verifica-se que foi expedido alvará de soltura em favor da paciente.
4. Impetração que perdeu o seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 659; RITJRJ, artigo 133, inciso XIII, alínea "c".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 13/10/2026 16:28:38
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELLA MELO DIAS, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.

A Paciente foi presa em flagrante no dia 10/09/2026 pela suposta prática do delito de extorsão, previsto no art. 158, CP, e, de acordo com o narrado no Registro de Ocorrência, policiais em cumprimento de determinação da Delegada da 20ª DP (Vila Isabel) procederam ao endereço da paciente, no Município de Duque de Caxias, e lá a detiveram, em razão do suposto envio de mensagens de visualização única pelo aplicativo *Whatsapp* exigindo R$ 10.000,00 (dez mil reais), para não expor suposto relacionamento amoroso com candidato a parlamentar durante o período eleitoral.

Com base nos fatos narrados, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva em 12/09/2026, sob o argumento de necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como para evitar a reiteração delitiva.

A defesa alega a nulidade do flagrante delito e a ilegalidade da captura da paciente, eis que não teria restado configurada nenhuma das situações de flagrância descritas no art. 302, CPP. Aponta, ainda, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, na medida em que não demonstrou os riscos atuais e concretos que a liberdade da paciente poderia trazer. Aponta a ocorrência de erro material na decisão atacada, tendo em vista a menção à prática de crime de furto qualificado, matéria estranha aos fatos em análise. Sustenta a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fragilidade dos indícios de autoria e materialidade delitivas que justifiquem a prisão preventiva. Aponta que a paciente possui condições pessoais favoráveis, por ser primária, com residência fixa e trabalho lícito. Invoca a previsão contida nos artigos 318, inciso V, e 318-A, CPP, a fim de que seja concedida prisão domiciliar à paciente, por ser mãe de filha menor de 12 anos.

Requer, assim, a concessão de ordem liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente ou sua substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus,* nos termos do pedido liminar.

Decisão de indeferimento liminar em índex 16.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do *habeas corpus* e denegação da ordem (índex 30).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça e aos autos do processo originário, verifica-se que o alvará de soltura do paciente foi devidamente cumprido em 10/10/2026. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALVARÁ DE SOLTURA

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Nº do Documento: **0878323-70.2026.8.19.0001.05.0002-08**

Nome da Pessoa: MARCELLA DE MELO DIAS

CPF: **187.924.377-61**
Nome social: Não informado
RJI: 267742598-76
Alcunha: Não Informado
Data de Nascimento: 02/04/1995
Sexo: Feminino
Cor: Branca
RG: Não informado

Filiação: SELMA GOMES DE MELO (mãe) e MARCELO MOREIRA DIAS (pai)
Marcas e sinais: Não informado

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Biometria não coletada

ENDEREÇO(S)

-

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Nº do processo: 0878323-70.2026.8.19.0001
Órgão Judicial: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL - TJRJ
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Motivo da expedição do Alvará: Revogação da prisão preventiva

MANDADO(S)/FLAGRANTE(S) ALCANÇADO(S) PELO ALVARÁ

Nº do Mandado ou Flagrante	Data	Órgão do Judiciário	Tribunal
0878323-70.2026.8.19.0001.01.0001-10	12/09/2026	CAPITAL 33 VARA CRIMINAL	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 133, inciso XIII, alínea "c", do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ